

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Proc 485124

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 00912024

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Bertioga, a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e do Fundo Especial de Turismo – FETUR, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE TURISMO**

Art. 1º A Política Municipal de Turismo (PMT) de Bertioga estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão do turismo e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de Bertioga, com a participação da sociedade, no campo do turismo.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo (PMT) obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 2º As atividades de turismo no território municipal atenderão as normas impostas por esta Lei Complementar, pela Lei Complementar n. 1.261, de 29 de abril de 2015, pela Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, e seu Decreto n. 7.381, de 02 de dezembro de 2010, e demais normativas que vierem a ser promulgadas.

Parágrafo único. Em consonância com o art. 2º da Lei Complementar n. 1.261/2015, e art. 2º da Lei Federal n. 11.771/2008, para fins desta Lei Complementar devem ser observados os conceitos:

I – turismo: é uma atividade econômica representada pelo conjunto de transações, compra e venda de produtos e serviços turísticos efetuados entre os agentes econômicos do turismo, sendo gerado pelo deslocamento voluntário e inferior a 01 (um) ano, de pessoas para fora dos limites do local em que têm residência fixa, por qualquer motivo, excetuando-se o de exercer alguma atividade remunerada no local que visita;

II – turistas: são aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços, pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem menos de 01 (um) ano no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos, saúde, educação e outros;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03

Proc 485124

III – excursionistas: são aqueles que permanecem menos de 24 (vinte e quatro) horas e mais de 04 (quatro) horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - região turística: é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - instância de governança regional: é uma organização no formato de pessoa jurídica com participação e articulação de atores públicos, privados, sociais e do terceiro setor, que têm por objetivo a proposição, análise, coordenação e monitoramento de políticas, planos, projetos e ações na busca do desenvolvimento do turismo sustentável em âmbito regional;

VI - consórcio intermunicipal turístico: é uma organização privada que integra a gestão pública de municípios de uma mesma região, no formato de consórcio, com o interesse de promover o desenvolvimento turístico das cidades consorciadas;

VII - demanda turística: é o número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares diferentes de seus locais de residência e trabalho;

VIII - oferta turística: é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capazes de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

IX - atrativos turísticos: são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

X - atividades turísticas: são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

XI - produto turístico: são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

XII - turismo de experiência: é uma nova forma de comercialização de serviços e produtos turísticos mais emocional, diferenciada pelo estímulo a vivências e ao engajamento com produtos, serviços, espaços ou comunidades capazes de gerar aprendizados significativos e experiências memoráveis para o consumidor;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04

Proc 485124

XIII - turismo social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

XIV - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

XV - turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

XVI - turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

XVII - turismo de estudos e intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

XVIII - turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

XIX - turismo de pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

XX - turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas ou quaisquer apetrechos ou equipamentos com a finalidade de experiências em lâmina d'água;

XXI - turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

XXII - turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento, contemplação ou descanso em praias;

XXIII - turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XXIV - turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XXV - turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XXVI - turismo de base local e comunitária: atividades desenvolvidas por comunidades locais, onde é promovida a interação cultural, o crescimento socioeconômico, por meio das atividades tradicionais da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - promover e divulgar o Município e seus atrativos turísticos;

II - desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando à ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

III - agregar renda à economia local;

IV - auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

V - descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Região Turística;

VI - estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;

VII - orientar empreendedores e empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;

VIII - estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

IX - implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas à demanda, às atividades, atrativos e aos empreendimentos turísticos instalados no Município e mantê-los atualizados;

X - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Diretor de Turismo;



XI - articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

XII - propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse turístico, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, bem como aspectos e práticas culturais, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;

XIII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

XIV - implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

XV - garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas;

XVI - promover a internacionalização do turismo municipal, com a criação de cidades irmãs, a consolidação de convênios, promoção e participação em eventos e estratégias para atração de investimentos privados além de atrativos fiscais;

XVII - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação do patrimônio, da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;

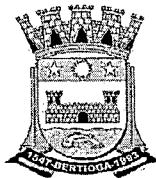
XVIII - estabelecer o sistema de Licenciamento Turístico Ambiental - LTA, para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;

XIX - estabelecer o Licenciamento de Turismo Náutico, para atividades voltadas ao setor náutico, com o monitoramento das embarcações, regularizações e segurança para com o turista;

XX - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

XXI - participar ativamente dos fóruns regionais das instâncias turísticas, indicando um representante da pasta pública, provendo recursos para a execução de planos e programas e viabilizando a execução de projetos junto aos demais municípios da região turística.

§ 1º Quando se tratar de atividades turísticas em unidades de conservação, a atividade turística deverá ser desenvolvida em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Turismo (PMT), o Poder Público poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, universidades, sociedade civil representativa do terceiro setor, e as instituições públicas municipais, estaduais e federais de interesse turístico.

CAPÍTULO III **DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui gestor e coordenador da Política Municipal de Turismo.

SEÇÃO I **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO**

Art. 5º A gestão da Política Municipal de Turismo – PMT, será promovida pela Administração Pública, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.

Art. 6º Constitui-se instância de articulação, deliberação e pactuação da Política Municipal de Turismo o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura da Política Municipal de Turismo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo será constituído por representantes do Poder Público, de empreendimentos turísticos e da sociedade civil organizada, com a seguinte composição:

I - Presidente: Secretário Municipal de Turismo e Cultura;

II - Secretário: servidor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

III - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes (um para cada titular) representando o Poder Público; sendo:

a) 01 (um) representante do Departamento de Turismo;

b) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representando os empreendimentos turísticos e a sociedade civil organizada, cadastrados por Chamamento Público, conforme edital específico, sendo:

- a) 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem;
- b) 01 (um) representante dos Meios de Alimentação (bares, restaurantes e similares);
- c) 01 (um) representante do Comércio em geral;
- d) 01 (um) representante do Receptivo Turístico (agências e similares);
- e) 01 (um) representante do setor Náutico e Pesca;
- f) 01 (um) representante de Entidades Educacionais que trabalhem com turismo;
- g) 01 (um) representante das Associações de Interesse Turístico e/ou Cultural local;
- h) 01 (um) representante do setor Empresarial turístico.

§ 1º Nenhum membro representante dos empreendimentos turísticos ou da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo do Município, Estado ou União.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá a duração de 03 (três) anos, permitida uma recondução, salvo as funções do(a) Presidente nato, exercida pelo(a) Secretário(a) de Turismo e Cultura e do(a) secretário(a) do CONTUR, membro nato pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 3º Ao término do mandato de 03 (três) anos, se não houver nova eleição, o mandato será prorrogado tacitamente por mais 03 (três) anos ou até que ocorra nova eleição.

Art. 9º São atribuições exclusivas do presidente do CONTUR:

- I - representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- II - definir as pautas das reuniões;
- III - presidir e orientar o trabalho das reuniões;



IV - decidir sobre casos não previstos nesta Lei Complementar e no Regimento Interno.

Art. 10. O quórum necessário para as reuniões do CONTUR é de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do CONTUR serão consideradas válidas e efetivas quando aprovadas por, no mínimo, 70% (senta por cento) da totalidade de seus membros.

Art. 11. Os membros titulares ou seus suplentes detêm os seguintes poderes durante as reuniões ordinárias e extraordinárias:

§ 1º O(a) Presidente do Conselho é detentor(a) de voz.

§ 2º O(a) Secretário(a) do Conselho é detentor(a) de voz, mas não tem voto no conselho.

§ 3º Os demais membros representantes do Poder Público, dos empreendimentos turísticos e da sociedade civil são detentores de voz e voto.

Art. 12. Cada entidade será representada no Conselho por um representante efetivo e, na ausência deste, pelo seu suplente, sendo que, apenas na ausência do membro titular, o suplente terá direito a voz e voto.

Art. 13. Os representantes e suplentes poderão ser substituídos pela entidade representada, por ofício ao CONTUR, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, completando o mandato dos substituídos.

Art. 14. A indicação dos membros do Poder Público, conforme art. 8º, desta lei complementar, será feita por indicação direta de cada Secretaria e homologação pelo Poder Executivo municipal em decreto.

Art. 15. A indicação dos membros da sociedade civil será realizada por meio de edital específico, conforme legislação municipal.

§ 1º Cada entidade ou segmento deverá comunicar por ofício, o nome e identificação do seu representante efetivo e seu suplente.

§ 2º Ocorrendo extinção, fusão ou mudança substancial das finalidades de quaisquer das entidades da sociedade civil, relacionadas na presente lei complementar, ou sua recusa em continuar participando do Conselho, este declarará extinta a sua representação e será feita chamada para o preenchimento de sua vaga.

Art. 16. A escolha de outra instituição torna-se efetiva quando aceita e alterado o Decreto de formação do Conselho pelo executivo municipal, através de parecer do presidente do Conselho, depois de ouvida a Reunião Geral, para as providências cabíveis.



Art. 17. O CONTUR elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno do CONTUR será aprovado em Reunião Ordinária e promulgado por meio de Decreto.

§ 2º O Regimento Interno terá validade de 10 (dez) anos, sendo revisado a cada 05 (cinco) anos.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 18. A Prefeitura do Município de Bertioga, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo – CONTUR, deverá:

I - estabelecer um sistema de licenciamento turístico-ambiental obrigatório, nos moldes da legislação ditada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;

III - criar um serviço público de fiscalização turística-ambiental;

IV - criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;

V - estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;

VI - estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e de advertência;

VII - instituir como obrigação municipal o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos de forma mais restritiva em atendimento a Portaria MTUR n. 38, de 11 de novembro de 2021, ou em portarias que a vierem substituir;

VIII - ampliar, fiscalizar e promover o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTRUR), de emissão gratuita, junto à página da internet do governo federal.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Turismo de Bertioga (CONTUR) compete:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - formular políticas, diretrizes, apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Turismo (PDTUR);

II - garantir o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Turismo;

III - deliberar, supervisionar e fiscalizar as ações do Fundo Especial de Turismo (FETUR);

IV - analisar e emitir parecer aos projetos apresentados com uso de recurso do Fundo Especial de Turismo (FETUR);

V - aprovar o uso de verbas Federais e Estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;

VI - fiscalizar a realização e o cumprimento dos projetos financiados;

VII - convocar técnicos para emissão de parecer sempre que necessário;

VIII - analisar e dar parecer ao Plano Diretor de Turismo de Bertioga;

IX - identificar prioridades e propor planos de ação que contemplem as diretrizes do Plano Diretor de Turismo de Bertioga (PDTUR);

X - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover uma infraestrutura local adequada à implantação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo em todos os seus segmentos;

XI - propor ao Poder Executivo o encaminhamento de leis de interesse turístico;

XII - manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam públicas ou privadas, visando maior aproveitamento do potencial local e regional;

XIII - promover amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade ou região, incentivando a participação de toda a comunidade e fomentando a educação artística e ambiental;

XIV - promover debates e ações relacionadas ao interesse turístico regional juntamente com a Instância de Governança Regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Turismo poderá criar Câmaras e Comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes ao Turismo, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º A participação nas câmaras e comissões deverá ocorrer com no mínimo dois (02) conselheiros, sendo que, os demais participantes poderão ser representantes de quaisquer atividades de interesse turístico de Bertioga, inclusive convidados de fora do grupo do Conselho, como consultores.

§ 2º Em caso de formação de câmara ou conselho de interesse regional, os seus participantes poderão ser de outros municípios que participem da Região da Baixada Santista ou Litoral Norte.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura viabilizar ao Conselho Municipal de Turismo espaço físico para reuniões e material de expediente para realização de suas funções.

Art. 22. O Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) é considerado de relevante interesse público e seus membros, sejam titulares ou suplentes dos empreendimentos turísticos e sociedade civil organizada, não serão remunerados.

Art. 23. O Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) deve se articular com outros conselhos municipais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade da gestão municipal e a coerência das políticas públicas de turismo implantadas pelo Plano Diretor de Turismo (PDTUR).

SEÇÃO III **DAS INSTÂNCIAS DE PLANEJAMENTO, FINANCIAMENTO E FOMENTO**

Art. 24. Constituem-se instrumentos de planejamento, financiamento e fomento da gestão da Política Municipal de Turismo:

I - Plano Diretor de Turismo (PDTUR);

II - Fundo Especial de Turismo (FETUR);

III - o Zoneamento ambiental;

IV - o Plano de Manejo para as Unidades de Conservação, públicas e privadas;

V - o Licenciamento Turístico Ambiental - LTA;

VI - o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística;

VII - outras iniciativas públicas ou privadas.

Art. 25. Os instrumentos normativos da Política Municipal de Turismo - PMT, serão regulamentados por Lei, e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Turismo, o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e os Objetivos



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

do Desenvolvimento Sustentável (ODS), além da legislação turística e ambiental concernente.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com apoio do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os Poderes Públícos Estadual e Federal, ou com as Organizações Não Governamentais, visando implantar:

I - programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II - programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo Poder Público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;

III - programa municipal para estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal n. 9.985/00;

IV - programa de rotas gastronômicas, podendo criar o cadastramento das empresas locais e regionais, assim como um sistema próprio, digital ou não, de promoção e divulgação dos atrativos.

Parágrafo único. O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Turismo - PMT.

SUBSEÇÃO I DO PLANO DIRETOR DE TURISMO (PDTUR)

Art. 27. O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O PDTUR deverá ser revisado a cada três 03 (três) anos, para avaliação dos planos de ações aprovados pelo CONTUR, visando o acompanhamento das propostas aprovadas.

§ 2º A revisão deverá ser realizada com, no mínimo, 02 (duas) audiências públicas com intervalos de vinte (20) dias entre elas.

§ 3º Após aprovação das ações de diagnóstico e propostas para o PDTUR municipal no CONTUR, deverá ser formulado projeto de lei para a sua criação.

Art. 28. O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) será à base das atividades e programações da Política Municipal de Turismo e seu financiamento será



previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Especial de Turismo - FETUR.

Art. 29. O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) deverá ser elaborado e revisado dentro dos princípios norteadores pela legislação federal e estadual, contemplando, no mínimo, 02 (duas) audiências públicas.

Art. 30. O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) e submetido à homologação do Executivo Municipal através de Lei específica.

SUBSEÇÃO II **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO AO TURISMO**

Art. 31. O Sistema de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e privado do turismo, no âmbito do Município de Bertioga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Bertioga:

I - orçamento público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - DADETUR;

III - Fundo Especial de Turismo - FETUR, definido nesta lei complementar;

IV - outros que venham a ser criados.

Art. 32. Fica criado o Fundo Especial de Turismo - FETUR, vinculado à Secretaria Municipal Turismo e Cultura para financiamento das políticas públicas municipais de turismo.

Art. 33. O Fundo Especial de Turismo se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações de turismo, sendo vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes.

Art. 34. O Fundo Especial de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) na forma estabelecida no regulamento, e poderá financiar projetos de turismo apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I - induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao FETUR, via Conselho Municipal de Turismo;

II - indutora, via lançamento de editais.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da modalidade.

Art. 35. São receitas do Fundo Especial de Turismo:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bertioga e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Especial de Turismo (FETUR);

III - verbas federais e estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;

IV - recursos provenientes do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: taxas de entrada de ônibus, taxa de uso da faixa de areia conforme convênio com a SPU, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura; resultado da cobrança de impostos sobre venda de ingressos de eventos de interesse turístico, produtos e serviços de caráter turístico;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos de turismo financiados com recursos dos mecanismos previstos no PDTUR;

VIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos de turismo custeados pelos mecanismos previstos no PDTUR;

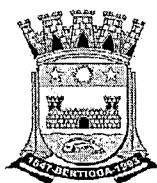
IX - o produto de arrecadação de ingressos atrativos turísticos públicos;

X - créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

XI - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XII - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza destinada ao Turismo;

XIII - o produto da participação definida pelo CONTUR nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões ou cessões de áreas ou equipamentos públicos;



Prefeitura do Município de Bertioga
 Estado de São Paulo
Estância Balneária

XIV - o produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

XV - o produto de multas impostas por infrações à legislação turística;

XVI - o repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região;

XVII - saldos de exercícios anteriores;

XVIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**SUBSEÇÃO III
DO CONSELHO-GESTOR DO FETUR**

Art. 36. O FETUR será gerido por um Conselho-Gestor.

§ 1º O Conselho-Gestor do FETUR é órgão de caráter consultivo e será composto da seguinte forma:

I - Presidente, representante pertencente à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 03 (três) representantes do CONTUR, que não sejam da área governamental.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelo Executivo Municipal, em no máximo 02 (dois) meses após início do mandato dos Conselheiros.

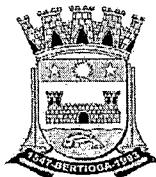
§ 3º Os representantes não governamentais serão eleitos entre os Conselheiros Titulares em reunião ordinária do CONTUR para esta deliberação.

Art. 37. O Conselho-Gestor terá seu regimento aprovado em reunião do CONTUR e homologado em decreto municipal.

**SUBSEÇÃO IV
DO APOIO A PROJETOS**

Art. 38. O FETUR apoiará o desenvolvimento de projetos turísticos no território municipal.

Art. 39. O apoio aos projetos poderá ser concedido:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - às pessoas físicas domiciliadas no Município de Bertioga há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos de turismo ao Conselho Municipal de Turismo, limitados a 10.000 (dez mil) UFIB's anual;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo, estabelecidas no Município de Bertioga há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos de turismo ao Conselho Municipal de Turismo, limitados a 100.000 (cem mil) UFIB's anual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Especial de Turismo em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até 2º (segundo) grau.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Especial de Turismo (FETUR).

§ 3º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 4º Aos membros do Conselho Municipal de Turismo e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º No caso de algum profissional ou empresa associado à alguma entidade da sociedade o seu representante deverá abster do seu voto.

§ 6º É vedada a apresentação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Especial de Turismo (FETUR).

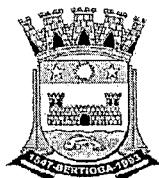
§ 7º O proponente deverá prestar contas dos recursos recebidos do FETUR conforme determinado pela administração pública.

Art. 40. Para efeito desta Lei Complementar o FETUR considera propostas de financiamento que estejam em consonância com:

I - programa de turismo: conjunto de projetos que possuem similaridade ou complementaridade e identifica necessidades específicas;

II - projeto de turismo: proposta de realização de ações que devem estar em acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo, ou seja, estruturados dentro das seguintes diretrizes:

a) sensibilização e conscientização para o turismo;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Doc 485124

- b) fomento aos diferentes segmentos do turismo, com vistas à sustentabilidade;
- c) prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;
- d) fomento à pesquisa do turismo local e regional;
- e) formatação ou incremento de produtos turísticos, com vistas à sustentabilidade;
- f) formatação ou apoio a eventos de interesse turístico;
- g) promoção e apoio à comercialização de serviços turísticos municipais;
- h) qualificação e capacitação profissional turística;
- i) estruturação de atrativos turísticos naturais e construídos;
- j) desenvolvimento de novos produtos turísticos dentro do território municipal;
- k) outros projetos aprovados pelo CONTUR em reunião ordinária com quórum de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus conselheiros.

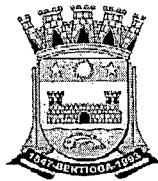
Art. 41. O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano, desde que a prestação de contas tenha sido aprovada.

Art. 42. Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura com o apoio do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) a elaboração dos editais do Fundo Especial de Turismo (FETUR) e ao Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 43. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Turismo serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Especial de Turismo (FETUR) deverão apresentar contrapartida para o Município de Bertioga a ser definida de forma específica nos editais.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Especial de Turismo (FETUR) deverão apresentar contrapartida para o Município de Bertioga a ser definida de forma específica no próprio projeto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o Município de Bertioga.

§ 4º O financiamento realizado por meio do Fundo Especial de Turismo (FETUR) não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Turismo, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, e outras fontes de patrocínio direto.

§ 5º A prestação de contas por parte dos proponentes dos projetos deverá ocorrer dentro dos preceitos legais existentes no Município, Estado e União.

§ 6º O CONTUR decidirá o percentual que cada projeto receberá do FETUR.

Art. 44. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Especial de Turismo (FETUR) sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo no prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 45. Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Diretor de Turismo (PDTUR) e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Os projetos devem estar em consonância com o plano de ação turística definido nas diversas áreas existentes no PDTUR.

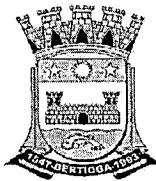
TÍTULO II DAS ATIVIDADES E PRODUTOS TURÍSTICOS

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE E PRODUTOS

Art. 46. As principais atividades e produtos turísticos a serem desenvolvidas no Município de Bertioga devem estar em consonância com o estabelecido por esta lei complementar dentro dos preceitos dos Planos Nacionais e Estaduais de Turismo, em especial ao Plano Diretor de Turismo de Bertioga (PDTUR).

Parágrafo único. Todas as pessoas jurídicas e físicas que atuam no segmento do turismo e que possuem Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), afetas às Atividades Características do Turismo (ACT), devem estar regulares junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) com registro vinculado ao alvará municipal e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 47. O Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, de forma gratuita, passa a ser obrigatoriedade em todo território municipal,



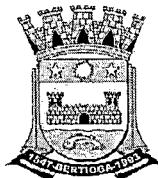
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 20

Proc 485124

logo, estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais no Município, e será obrigatório para:

- a) agências de turismo;
- b) meios de hospedagem;
- c) transportadoras turísticas;
- d) organizadoras de eventos;
- e) parques temáticos;
- f) acampamentos turísticos;
- g) guias e monitores de turismo;
- h) restaurantes, cafeterias, bares e similares (entende-se similares todas as atividades que comercializam alimentos e ou bebidas – ambulantes, carrinhos de praia, dentre outros);
- i) centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- j) parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- k) marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca em todas as suas categorias;
- l) casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- m) organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- n) locadoras de veículos para turistas;
- o) prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;
- p) prestadores de serviços turísticos vinculados ao turismo náutico, como passeios, charter, canoagem, locações de embarcações, pesca em todas as modalidades turísticas, e atividades relacionadas e/ou similares;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

q) serviços de atendimento na faixa de areia e demais áreas de domínio da União.

Parágrafo único. Comprovado a incompatibilidade do CNAE da empresa com o sistema de cadastramento do CADASTUR nacional, fica dispensado a empresa do atendimento ao artigo anterior, desde que esgotado as possibilidades de adequação do CNAE à atividade prestada.

Art. 48. Torna-se obrigatório, para as atividades previstas neste capítulo, a apresentação do CADASTUR atualizado para a emissão e renovação de alvarás e licenças junto ao Município.

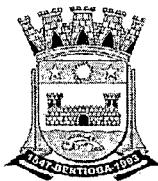
Art. 49. Dentro das características regionais e municipais as atividades e produtos turísticos devem estar relacionados com as estruturas e pontos:

- I - histórico;
- II - cultural;
- III - ecoturismo;
- IV - aventura;
- V - sol e praia;
- VI - náutico e pesca;
- VII - desenvolvimento comunitário;

VIII - comunidades tradicionais e indígenas, e demais existentes em Bertioga.

Art. 50. No território municipal, o desenvolvimento e serviços de atividades de turismo de aventura e ecoturismo fornecidos aos turistas, poderá ser:

- I - observação de aves, fauna e astros;
- II - canoagem e caiaque;
- III - surf e stand-up paddle;
- IV - rapel;
- V - cachoerismo;
- VI - canionismo;
- VII - rafting;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 22
Proc 485124

VIII - boia-cross;

IX - aquaride;

X - caminhada em trilha de curta e longa distância;

XI - camping em áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;

XII - corrida de aventura em praias e áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;

XIII - cicloturismo em praias e áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;

XIV - e demais atividades aprovadas pelo CONTUR.

§ 1º No caso de atividades dentro de Parques Estaduais, deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual do parque onde a atividade estiver inserida.

§ 2º Deverão ser desenvolvidas por Condutor de Turismo Local e/ou Monitor Ambiental Local e/ou Guia de turismo Local, regularmente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando necessário e/ou previsto em norma própria.

§ 3º O Condutor de Turismo Local e/ou Monitor Ambiental Local e/ou Guia de turismo Local deverá cumprir os regramentos relacionadas às áreas das unidades de conservação municipal, estadual e federal em território do Município de Bertioga.

Art. 51. As atividades de turismo no Município de Bertioga atenderão as normas estabelecidas pela legislação vigente.

TÍTULO III DA PESQUISA E FISCALIZAÇÃO TURÍSTICA

CAPÍTULO I DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO

Art. 52. O Observatório do Turismo será a instância de pesquisa que tem com o objetivo o monitoramento em rede da atividade turística municipal, regional, estadual e federal, o incentivo à inovação, à gestão turística, inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo:

I - poderão participar do Observatório do Turismo os órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística, a partir de realização de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no município e região.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 23

Proc 485124

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 53. Os serviços a serem prestados, os seus funcionamentos, bem como a fiscalização das atividades turísticas serão regidos pela Lei Federal n. 11.771/2008, ou por outra que vier a lhe substituir, e pelo seu regulamento.

Parágrafo único. Para uma melhor gestão dos serviços turísticos prestados no Município serão regulamentados por legislação específica os artigos pertinentes da Lei Federal n. 11.771/2008, ou por outra que vier a lhe substituir, e pelo seu regulamento.

Art. 54. As infrações serão classificadas como:

I – levíssimas;

II – leves;

III – graves;

IV – muito graves;

V – gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação objeto do caput, deverão ser considerados:

a) a natureza do dano;

b) a extensão do dano;

c) a possibilidade de recuperação da área danificada;

d) a reincidência do infrator;

e) o risco para a coletividade, para a segurança ou para a saúde pública.

Art. 55. Pela ação irregular e/ou descumprimento desta Lei Complementar e conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeitos às seguintes multas, aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bertioga:

I – advertência por escrito nos casos de PREVENÇÃO DO ATO;

II – em desacordo com a lei, será aplicado multa no valor de 100 (cem) UFIB's, para os casos tipo I e II do artigo 54 desta lei complementar;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 24

Proc 485124

III – na primeira reincidência ou nos casos tipo III e IV do artigo 54 por não cumprimento desta lei complementar a empresa ou profissional será autuado e multado no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIB's;

IV – na segunda reincidência ou no caso tipo V do artigo 54 por não cumprimento desta lei complementar a empresa ou profissional será autuado, processado administrativa e criminalmente, se for o caso, com pagamento de multa no valor de 1000 (mil) UFIB's;

V – suspensão da atividade, até a correção da irregularidade, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

VI – interdição do local;

VII – perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VIII – apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração ou cujo porte ou modelo seja proibido pela legislação vigente;

IX – embargo;

X – demolição;

XI – fechamento administrativo definitivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo analisado pelo setor competente e assegurada ampla defesa ao(s) acusado(s).

§ 2º Das decisões proferidas pelo setor competente caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo (CONTUR).

§ 3º As taxas e multas previstas nesta Lei Complementar serão recolhidas em favor do Fundo Especial de Turismo - FETUR, sendo devedores solidários os sócios das empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas participantes da ação irregular.

Art. 56. Os casos omissos a esta Lei Complementar serão analisados pela Câmara Técnica designada do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) ou outro conselho que julgar necessário.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 25

Proc 485124

Art. 57. O Poder Público implantará um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turísticos, com estruturas, pessoal e equipamentos, sendo os recursos obtidos com multas, licenças, autorizações e leilões direcionados em favor do Fundo Especial de Turismo – FETUR.

Art. 58. O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 59. Fica determinado como poder de polícia os fiscais da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, respeitando a legislação municipal, assim como Estadual ou Federal no caso de convênios vigentes, devendo a estes ser apoiados, em ações transversais, pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Segurança e Mobilidade, Fazenda, Administração e demais fiscais municipais.

Art. 60. Nas áreas de domínio da União, e partícipe do convênio do Município com a SPU, as ações administrativas como notificação, multa, embargo e apreensões deverão ser executadas pelos departamentos municipais previstos em lei segundo suas competências e, supletivamente, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura enquanto vigente o convênio relacionado.

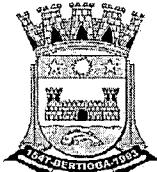
TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 61. Ficam revogadas as Leis Municipais n. 327, de 25 de fevereiro de 1999; n. 516, de 12 de dezembro de 2002, e nº 480 de 13 de dezembro de 2001, suas alterações e respectivos decretos e portarias.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 31 de outubro de 2024. (PA n. 3727/2019)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 26

Proc 485124

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Bertioga, a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e do Fundo Especial de Turismo – FETUR, e dá outras providências”***, pelos seguintes motivos:

Considerando que as Leis Municipais n. 327, de 25 de fevereiro de 1999, e n. 516, de 12 de dezembro de 2002, estão desatualizadas, frente ao novo contexto territorial existente em Bertioga com a criação de duas novas Unidades de Conservação em 2008 e 2010, e em relação à Lei Federal n. 11.771 de 17 de setembro de 2008 e seu Decreto n. 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que trata da Política Nacional de Turismo, conhecida como a Lei Geral do Turismo (LGT), que trata das normas relativas ao setor turístico brasileiro, e que pacificou juridicamente as diversas interpretações outrora existentes sobre o tema.

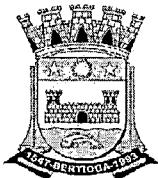
Considerando que a Lei n. 480, de 13 de dezembro de 2001, necessita de melhorias na organização e estrutura do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Especial de Turismo, conforme o Ofício Circular STV/DADETUR n. 007/2022, que solicita adequação da legislação turística municipal para cumprir os artigos da Lei Complementar n. 1.261, de 29 de abril de 2015, sob pena de cancelamento da verba DADETUR a partir do ano de 2024.

Considerando que não há normativa legal municipal que proporcione o cumprimento da Lei Complementar n. 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico, bem como a atualização realizada pela Lei Estadual n. 17.469, de 13 de dezembro de 2021, que promoveu e consolidou a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo, transformando Bertioga em Estância Turística e não mais balneária.

E com a atualização pela Lei Complementar n. 1.383, de 17 de março de 2023, que alterou as condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

Considerando ainda que o Município de Bertioga por meio de pesquisa do IBESPE (Instituto Brasileiro de Estudos Sociais, Política e Estatística) realizada em 2018, para basear o Plano Diretor, tem em seu âmago a vocação turística por excelência e prima para o desenvolvimento socioeconômico de sua população e pela conservação e preservação do meio ambiente municipal.

Considerando a existência em território do Município de Bertioga de monumentos históricos e culturais materiais e imateriais, bem como Parques Estaduais



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Folhas 27
Estância Balneária
Proc 485124

Serra do Mar (PESM), criado em 1977, e Parque Estadual Restinga de Bertioga (PERB), criado em 2010, e que estes parques ocupam aproximadamente 70% (setenta por cento) do território municipal.

Além da área continental preservada Bertioga tem a Área de Proteção Ambiental Marinha Litoral Centro (APAMLC), criada em 2008, onde o setor GUAÍBE está localizado, bem na região oceânica do litoral de todo o Município, e que inclui parte dos manguezais dos rios Itaguaré, Guaratuba, Itapanhaú e Canal de Bertioga.

Considerando que na reunião ordinária do CONTUR, realizada em 20 de agosto de 2020, foi aprovado por unanimidade o Plano Diretor de Turismo do Município de Bertioga, com ata publicada no BOM n. 958.

A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bertioga vem apresentar minuta de projeto de lei complementar para a Política Municipal de Turismo.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 28

Proc 485124

Bertioga, 31 de outubro de 2024.

OFÍCIO N. 460/2024 - SG

Processo Administrativo n. 8727/2019
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Bertioga, a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e do Fundo Especial de Turismo – FETUR, e dá outras providências”**

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1131

Data 01/11/2024

Hora 14:54

Funcionário Hilma de Moraes Lourenço

Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga